



17 - RELCOM
17-3062/1996

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0856/1996

dis. 62
Nº 305
1995
O Funcionário Wagn.

PARECER Nº 196 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/95.

De autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa o presente Projeto de Lei obrigar os hotéis, restaurantes, bares e lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, localizados no município de São Paulo, a possuírem rampas, dependências e banheiros que atendam às condições de deficientes físicos, portadores de cadeiras de rodas, etc.

As dependências, as rampas e os banheiros, mencionados deverão possuir placas informativas indicando suas localizações.

O descumprimento dos dispositivos da lei, se aprovada, implicaria ao infrator imposição de multa no valor de 30 UFMs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou Parecer de nº 656/95, manifestando-se pela Legalidade e fazendo os seguintes alertas: "Cumpre-nos frisar, entretanto, que a proposta consubstancia matéria referente ao Código de Obras e Edificações (Lei 11.288/92), aonde deveria ser tratada, embora nada impeça, legalmente, a existência de legislação extravagante aquele diploma legal. Com efeito, o Capítulo 12 da referida lei cuida da previsão de rampas para deficientes nas edificações. e o Capítulo 16 estabelece exigências específicas complementares. Talvez o objectivado pelo presente projeto possa ser alcançado com a introdução de normas nos citados capítulos. Assim sugerimos que esses aspectos sejam apreciados pela doutas Comissão de Mérito que analisarão a proposta, lembrando, ainda, que encontra-se em tramitação o Projeto de Lei 301/95, do ilustre Vereador Devanir Ribeiro, que dispõe também sobre eliminação de barreiras arquitetônicas para os deficientes, nesse caso relativamente às escolas municipais". (fls. 06)

A matéria foi objeto de duas Audiências Públicas:

1. Em 14 de junho de 1995 - "Sra. Augusta de SEHAB - Esse projeto de lei também passou por nossa assessoria, recebeu uma manifestação e o que não pudemos colocar em relação a isso é o seguinte - que em relação às exigências neste Projeto de Lei, elas já se encontram contempladas nas Leis 11.345/93; 11.424/93 e no Código de Edificações que trata de rampa para acesso a deficiente e sanitários destinados a deficientes".

Mais amplamente na revisão do Código de Obras, que já foi encaminhado para a Assessoria Técnico Legislativa, a questão do deficiente está sendo mais amplamente tratada porque ela não está vinculada aos locais de reunião com mais de 100 pessoas, e aos locais de qualquer uso com mais de seiscentas pessoas. A área construída, dependendo do uso várias acima de quinhentos ... metros quadrados,



Câmara Municipal de

Folha n.º	62	de	10	proc.
N.º	305			95
O	funcionário			

São Paulo

inclui adaptação das salas de aula, exceto dos cursos livres, inclui os hotéis, inclui praticamente todos os serviços no atendimento ao deficiente".

"Sra. Aldaíza Sposati - ... há mérito quanto à adaptação dos vários serviços às condições dos deficientes, ... porém não existe nenhum prazo de adaptação colocado no projeto de lei ... essa adaptação, exige um tempo, minha preocupação é essa, exige um tempo porque o que se objetiva é que se atenda exigência e não meramente que se cumpra o pagamento da multa ou se lese a fiscalização, na questão da linguagem... parece que o politicamente correto não é deficiente físico, mas pessoa portadora de deficiência... "(fls. 24 e 25 - grifo nosso)

2. Em 16/08/95 - "Sr. Tomasini - (assessor jurídico do Vereador Wadih Mutran) - ... se possível fosse o substitutivo no sentido de os estabelecimentos mencionados nesse projeto fazerem essas acomodações, mas todos os estabelecimentos que tenham 150 metros quadrados, acima dessa metragem. Porque acho que muitos bares pequenos não tem condições de colocar banheiro para deficiente físico". (fls. 33 e 34)

De fato, analisando todas as questões pertinentes à matéria concluímos que nada impede que os portadores de deficiência sejam contemplados nas suas necessidades mesmo antes que seja revisto o Código de obras, mesmo porque, quando ocorrer, definirá as futuras construções.

Portanto, seguindo as contribuições feitas nas Audiências Públicas, sugerimos o seguinte substitutivo para melhor adequa-la:

SUBSTITUTIVO Nº /96 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DO MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 305/95.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, teatros, cinemas e seus similares, com 150 (cento e cinquenta) metros quadrados ou mais, localizados no Município de São Paulo, a possuírem rampas de entrada, dependências e banheiros especiais que atendam às condições dos portadores de deficiência física e portadores de cadeiras de rodas.

Art. 2º - As dependências, as rampas e os banheiros, mencionados no artigo 1º, deverão possuir placas informativas portando o Símbolo Internacional de Acesso, indicando suas localizações.



63 → 64
305 96

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 3º - As adaptações deverão ser efetuadas em 120 dias a contar a data de publicação da regulamentação de Lei

Art. 4º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator imposição de multa no valor de 30 (trinta) UFMs (Unidade Fiscal do Município), sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e do Meio Ambiente em, 24.04.96.


- Presidente


Condraçino.

- Relator  afi.

